

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2000

Denomina Sebastião Diniz a ponte o rio Uraricoera, na rodovia BR-174, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AGNALDO MUNIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único escopo denominar de Ponte Sebastião Diniz a ponte localizada sobre o rio Uraricoera na rodovia BR-174 no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o Senador Mozarildo Cavalcanti tece considerações sobre a história da rodovia e explica que a homenagem é justa, na medida em que Sebastião Diniz foi pioneiro responsável pela abertura da picada entre as cidades de Manaus e Boa Vista, que deu origem, anos depois, à BR-174.

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.531, de 2000.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.531, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ
Relator